



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278961

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0023738-54.2024.8.26.0041, da Comarca de Bauru, em que é agravante AMAURI GIOVANI DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar arguida e declararam, de ofício, a nulidade da r. decisão impugnada, determinando que outra seja proferida em seu lugar, observando-se o disposto no artigo 118, inciso I, e §2º, da Lei de Execuções Penais, prejudicado o exame do mérito V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0023738-54.2024.8.26.0041

Agravante: Amauri Giovani da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrada: Tamara Priscila Tocci

Voto nº 7397

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Falta grave. Preliminar de nulidade da decisão, sob alegação de inconstitucionalidade da regressão de regime, por violação à coisa julgada. Medida legal, que não afronta a coisa julgada, conforme entendimento pacífico do C. STJ. Precedentes. Preliminar rejeitada. Questão prejudicial ao mérito. Juízo de origem reconheceu a prática de falta grave e determinou a regressão definitiva do sentenciado para o regime fechado, sem sua prévia oitiva judicial. Exigência prevista no artigo 118, § 2º, da LEP. Precedentes do E. STJ e desta C. Câmara. Anulada a decisão questionada, de ofício, determinando-se que outra seja proferida, prejudicado o exame do mérito.

Trata-se de agravo em execução interposto **Amauri Giovani da Silva** contra a r. decisão de fls. 08/13, proferida pela MM. Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 1ª RAJ, da Comarca de São Paulo, nos autos de execução nº 0007982-39.2023.8.26.0041, que reconheceu a prática de falta grave pelo agravante, ocorrida em 16/02/2023, determinando a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e a remir, bem como a interrupção do cálculo da pena para fins de progressão de regime e a regressão para o regime fechado.

Inconformado, recorre o sentenciado, alegando, em preliminar, a nulidade da decisão, diante da inconstitucionalidade da regressão para regime mais gravoso do que aquele fixado na condenação. Subsidiariamente, busca a fixação da data do fato como data-base para a progressão de regime (fls. 03/07).

O recurso foi regulamente contrariado (fls. 52/55). Não sobreveio retratação judicial (fls. 57).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 70/72).

É o relatório.

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade da decisão, com fundamento na inconstitucionalidade da regressão de regime por violação à coisa julgada.

A regressão de regime é consequência da prática de falta disciplinar de natureza grave, legalmente prevista no artigo 118, da Lei de Execução Penal e constitucionalmente recepcionada.

Ressalto que o regime inicial de cumprimento de pena representa um parâmetro inicial da forma de execução da condenação, podendo ser alterado ao longo do cumprimento da pena, tanto por questões disciplinares, como a prática de falta grave, como pela unificação, viabilizando a transferência a regime mais gravoso do que aquele estabelecido na condenação.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à inexistência de ilegalidade na regressão do condenado a regime mais gravoso do que aquele estabelecido na condenação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. FREQUÊNCIA A UM BAR EM DIA DE DOMINGO. NÃO RECOLHIMENTO NOTURNO. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS NÃO ACOLHIDAS. REGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. RECURSO IMPROVIDO. 1- Nos termos do art. 50, V, da LEP, comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que descumprir, no regime aberto, as condições impostas, bem como, de acordo com o art. 118, § 1º, o condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta. 2- [...] O Tribunal a quo, soberano quanto à análise do acervo fático-probatório acostado aos autos, concluiu, confirmando a decisão do Juízo de primeiro grau, que as explicações apresentadas pelo ora Agravante não eram aptas a justificar o descumprimento verificado. Portanto, a inversão do julgado demandaria, necessariamente, reexame do conjunto de fatos e provas que instrui o caderno processual, o que encontra óbice na Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça. [...] Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1788559/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 19/08/2019). 3- [...] Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não constitui ofensa à coisa julgada a regressão a regime de cumprimento de pena mais gravoso que o fixado na sentença, em razão da prática de falta grave (art. 118, inciso I, da Lei de Execução Penal), ante o descumprimento pelo apenado das condições impostas ao regime aberto. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 599.580/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA

TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020). 4- No caso, no tocante à conduta de ter frequentado um bar em um dia de domingo (3/10/2021), embora o recorrente alegue que estava do lado de fora do estabelecimento em busca de parente, quando se deparou com uma briga envolvendo este e tentou intervir para ajudá-lo, consta, na descrição do voto de apelação, que o reeducando já estava dentro do estabelecimento e somente depois a briga ocorreu. No que pertine à conduta de não recolhimento noturno, no site SEEU, consta que a atualização do endereço foi feita apenas no dia 10/9/2021, portanto, depois do dia da fiscalização, que se deu 8/10/2021. 5- Agravo Regimental não provido. (AgRg no HC n. 869.856/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023.).

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REGRESSÃO DE REGIME. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. 1. Esta Corte firmou a orientação de que "[o] cometimento de falta grave no cumprimento da execução penal tem como consequência a regressão de regime, não havendo ilegalidade na sua fixação para forma mais gravosa do que a fixada no édito condenatório, sem importar em afronta ao instituto da coisa julgada" (HC n. 305.685/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 3/5/2016). 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 800.808/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023.).

Assim, fica rejeitada a preliminar arguida.

Entretanto, verifico a existência de outra questão prejudicial à análise do mérito do recurso.

Pelo que consta dos autos, o agravante cumpria pena no regime semiaberto, mantido após unificação de suas condenações (fls. 121 do PEC nº 0007982-39.2023.8.26.0041) e foi regredido definitivamente ao regime fechado sem ter sido previamente ouvido em juízo, em afronta ao disposto no artigo 118, inciso I, e §2º, da Lei de Execuções Penais, que prevê:

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:
I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;
(...)

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado.

A prévia oitiva judicial do sentenciado é ato obrigatório, que decorre de expressa determinação legal, garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

É neste sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (grifei):

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INFRAÇÃO DISCIPLINAR GRAVE. PRIMAZIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OITIVA JUDICIAL NECESSÁRIA APENAS EM FACE DE REGRESSÃO DEFINITIVA DE REGIME. ANÁLISE DAS PROVAS PARA AFASTAMENTO DA FALTA. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, em caso de prática de fato definido como crime doloso ou falta grave, consoante exegese do art.

118, § 2º, da Lei de Execução Penal, é necessária a prévia oitiva judicial do apenado antes que se proceda à regressão de regime.

2. Referida audiência é dispensada tão somente quando se trata de regressão temporária de regime, visto que "[a] jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é sólida em reconhecer a legalidade da regressão cautelar de regime prisional sem a audiência do apenado, sendo este procedimento exigido somente quando da regressão definitiva" (AgRg no HC n. 736.226/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 15/8/2022). Precedentes também do Supremo Tribunal Federal.

(...) 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no RHC 174.712/MS, 6ª Turma, Relator: Rogério Schietti Cruz, Data de Publicação 09/03/2023).

Em caso análogo, assim já decidiu esta C. 10ª Câmara de Direito Criminal:

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - FALTA GRAVE - Prática de falta grave durante o cumprimento da pena em regime semiaberto - Reconhecimento judicial da falta grave e determinação de regressão ao regime fechado, sem a oitiva prévia do reeducando - Impossibilidade - Exigência prevista no artigo 118, § 2º, da LEP - Decisão anulada para que outra seja proferida, após a oitiva do agravante - Alegação de nulidade acolhida, restando prejudicados os demais requerimentos defensivos. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0008310-25.2024.8.26.0496; Relator (a): Nelson Fonseca Junior; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Anoto, ainda, que o agravante obteve a progressão ao regime aberto em 18/11/2024 (fls. 266/270 do PEC nº 0007982-39.2023.8.26.0041), cujo alvará de soltura foi cumprido em 25/11/2024 (fls. 298 do PEC nº 0007982-39.2023.8.26.0041).

Ex positis, pelo meu voto, rejeito a preliminar arguida e declaro, de ofício, a nulidade da r. decisão impugnada, determinando que outra seja proferida em seu lugar, observando-se o disposto no artigo 118, inciso I, e §2º, da Lei de Execuções Penais, prejudicado o exame do mérito.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora